



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

Veto Parcial nº 51/2025.

Autoria: Poder Executivo Relator:

Deputado Carlinhos Bessa

Veto PARECER

VETO PARCIAL, incidente sobre o parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de Lei n. 46/2025, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “INSTITUI diretrizes para incentivo à Preservação da Saúde Mental de Adolescentes no Estado”.

RELATÓRIO

No dia 02 de dezembro de 2025, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o VETO PARCIAL por inconstitucionalidade formal, incidente sobre o parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de Lei n. 46/2025, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “*INSTITUI diretrizes para incentivo à Preservação da Saúde Mental de Adolescentes no Estado*”, oriundo da mensagem governamental nº 142/2025.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados CARLINHOS BESSA (Relator), ADJUTO AFONSO, FELIPE SOUZA, ALESSANDRA CAMPÊLO e PROFª JAQUELINE, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”¹, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

b) veto a projeto de lei;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposição, em epígrafe tem como finalidade **vetar parcialmente** o artigo 1º do Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que *“INSTITUI diretrizes para incentivo à Preservação da Saúde Mental de Adolescentes no Estado”*, oriundo da mensagem governamental nº 142/2025.

Segundo as justificativas da propositura e lei visa ajudar a criar políticas públicas, a fim de combater a crescente incidência de transtornos mentais entre adolescentes estabelecendo diretrizes gerais que podem ser aplicadas em diferentes contextos, com a participação ativa de escolas, famílias e sociedade. A preservação da saúde mental é uma questão de interesse público e um compromisso com as futuras gerações

Tal questão com altos índices crescentes de forma rápida e contínua, exige que o poder público atue de forma preventiva, incentivando práticas que promovam o bem-estar emocional e previnam problemas futuros.

O Poder Executivo entende por vetar parcialmente, por inconstitucionalidade formal, incidente sobre o artigo 1º do Projeto de Lei nº 46/2025.

Procedendo, então, a devida análise, apesar do louvável intuito do legislador estadual, se verifica na presente propositura erro material comprometendo sua efetividade e ensejando a segurança jurídica na sua aplicação.

Com efeito, a redação proposta no parágrafo único do artigo 1.º ora vetado estabelecia que "o cadastro de que trata o caput do referido artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social. Segurança e educação e unificará essas informações", mas não há nenhuma menção a cadastro no caput do artigo 1.º ou em qualquer outro trecho da propositura.

Dessa forma, o parágrafo único do artigo 1.º, ao estabelecer disposições sobre um "cadastro" não mencionado em qualquer outro dispositivo da propositura, revela aparente erro material, maculando-lhe o teor, comprometendo sua efetividade e ensejando insegurança jurídica em sua aplicação.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

Assim, dada a impropriedade apontada, que prejudica a coerência normativa da propositura e impede que o dispositivo vetado se coadune com o restante do projeto legislativo, é que se impôs o veto parcial ora indicado, resguardando todo o restante da norma e, por conseguinte, a vontade do legislador em dispor sobre as diretrizes de incentivo à preservação da saúde mental dos adolescentes de nosso Estado

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos, cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Em matéria de organização da estruturação da administração, dos serviços públicos, há um limite de pormenorização normativa que está reservada à regulamentação, sob pena de, do contrário, o legislador já estar, efetivamente, administrando.

Administrar a coisa pública exige um conhecimento especializado que o Poder Legislativo não tem e ao atribuir o direito de iniciar projetos dessa natureza, estaria lhe oferecendo um poder não constituído por sua técnica, o que poderia ser prejudicial à administração pública (SILVA; LIMA, 2017, MENDONÇA, 2021).

A vedação do Poder Legislativo em deter a iniciativa de projetos de lei que criem despesas ou organizam a máquina administrativa é devido que cabe ao Poder Executivo, onde o controle do funcionamento da máquina administrativa, mediante lei que interfira no controle do Poder Executivo.

*Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

O poder de atuação de que dispõe cada órgão superior do Estado deve ser limitado de modo a não invadir ou cercear a execução e aplicação das leis da





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

competência de qualquer dos outros, a fim de que se garanta o equilíbrio inerente à separação de poderes.

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que o art. 1º do projeto de lei nº.46/2025, por vício material e falta de coerência, que coadune com os demais dispositivos da propositura e dessa forma corroboro com os argumentos da manifestação técnica-jurídica da Mensagem Governamental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição eiva de erros materiais e esta Comissão Especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL** a manutenção do **VETO PARCIAL**, ao artigo 1º do PL 46/2025, oriundo da Mensagem Governamental nº 142/2025.

Manaus, 09 de fevereiro de 2026.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 10/02/2026 13:28:59
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA (CONFERÊNCIA) - DEPUTADO(A) - EM 10/02/2026 13:10:43
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 10/02/2026 13:03:49



Documento 2026.10000.00000.9.003902
Data 10/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003902

Origem

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 10/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: PARECER FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL AO ARTIGO 10 DO PL 46/2025,
ORIUNDO DA MENSAGEM 142/2025